

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030 001438/2007-59
Recurso nº 164.882 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.055 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria Omissão de receitas
Recorrente PIETROBOM & CIA. LTDA
Recorrida 1.a Turma da DRJ de Santa Mária/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: NULIDADE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Só se cogita da nulidade do ato praticado pela autoridade administrativa, quando presentes os pressupostos dispostos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Assim, em havendo no lançamento informações e justificativas que permitam ao contribuinte oferecer impugnação fundamentada e completa, não há de se falar em nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 02 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Versa o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

As infrações foram:

Omissão de receitas, no ano-calendário de 2003, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas (fl. 1.030 e 1.033);

Omissão de receitas, no ano-calendário de 2003, caracterizada pela falta de escrituração de diversas Notas Fiscais (NF) de Compras (custos) (fl. 1.32, 1035, 1037 e 1.038);

Omissão de receita, no ano-calendário de 2003, caracterizada pela falta de escrituração de diversos pagamentos (fl. 1.031, 1.034 e 1.036);

A fiscalização foi decorrente de representação da SRRF da 9.^a Região Fiscal, e também, pela Vara Federal Criminal de Passo Fundo.

Foram lavrados autos de infração de IRPJ e seus reflexos. A multa foi qualificada, pois, a fiscalização apurou que durante o ano-calendário de 2003 a contribuinte realizara diversos pagamentos com recursos mantidos à margem da escrituração contábil, o que caracteriza a existência de "caixa 2", e que deu origem ao passivo fictício. Tal fato teria ficado caracterizado pelas circularizações realizadas junto a seus fornecedores e às instituições financeiras.

A contribuinte aponta diversas irregularidades nos autos de infração que estão no acórdão da DRJ.

A DRJ decidiu que:

Quanto a preliminar de nulidade, esta não ocorrera, pois, os fatos apontados pela contribuinte não se enquadravam no art. 10 e nem do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972. Ainda, que nos autos de infração e no termo de verificação fiscal, recebidas pelo contribuinte, estão descritas as infrações cometidas e os respectivos fatos geradores, bem como os dispositivos legais infringidos.

Não procede a alegação de que não foram observados os pressupostos indispensáveis à ocorrência do fato gerador, pois, omissão de receitas esta prevista nos dispositivos legais citados nos autos (sobretudo o art. 281, incisos II e III do RIR/1999).

Que a descrição dos fatos foi adequada permitindo a contribuinte se defender amplamente, negando, assim, o cerceamento ao direito de defesa.

Quanto a perícia considerou não pedido, pois, a contribuinte não atendera os requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.



Quanto ao Imposto de Renda, a contribuinte não trouxera a documentação exigida, assim, a fiscalização recorreu a terceiros, após conseguir extratos bancários foi pedido explicações a contribuinte que não o fez.

Que a falta de escrituração de pagamentos efetuados autoriza a presunção de omissão de receitas.

Notas Fiscais de Compras (NFC) não escrituradas e, conseqüentemente, não registrados os respectivos pagamentos, configura presunção legal de omissão de receita. Entendendo-se que tais compras foram liquidadas com recursos oriundos de receitas não escrituradas.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, autoriza a presunção de omissão de receitas.

Cabia ao contribuinte trazer a documentação necessária para afastar a omissão de receita, porém não as trouxe.

Cancelou-se a multa qualificada, pois, entendera que nos autos não tinha elementos suficientes para o convencimento da ocorrência da ação dolosa.

A contribuinte, ora recorrente, nas fl. 1.228/1.245 recorre (síntese):

Pede a nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa, pois, foi negado o pedido de perícia;

Alega que a fiscalização fez os lançamentos sem identificar o fato gerador, usando apenas presunções e ilações chegando a conclusões através de falsas premissas;

Não haveria uma descrição de modo adequado de modo a permitir uma ampla e consistente defesa;

Sempre colocara à disposição dos auditores toda a documentação, inclusive a escrituração;

Examinando o Demonstrativo- Notas Fiscais de compras não registradas constata-se que fiscalização arrolou um grande número de NF que estão na contabilidade;

A eventual falta de tempo dos Auditores não pode justificar que se lance pesado ônus, simplesmente porque a empresa não teve condições de realizar o trabalho que lhes competia. Com poucos funcionários ficara num dilema entre atender as constates requisições dos documentos e informações da fiscalização ou deixar de atender os compromissos;

Haveria o confisco;

As inconsistências seriam:

a) As contas representativas das obrigações a fornecedores, cuja alegação da fiscalização é de que não teriam sido localizadas ou não baixadas, levou à presunção de que já haviam sido pagos em 2003 e apenas não baixados na contabilidade, no mesmo ano, mas sim,



no ano seguinte. Talvez uma impropriedade contábil. Todas as contas estão ativas na contabilidade porque não existe comprovante do pagamento;

b) Difícil o fornecedor dispensar a multa e juros de mora. Assim, a presunção da fiscalização de que ocorreram baixas de títulos sem que houvesse o respectivo pagamento é equivocada;

c) A alegada falta de documentos correspondentes a lançamentos contábeis escrituradas nos Livros Razão e Diário não ocorreu. Na realidade, a fiscalização não buscara adequadamente os documentos, como se comprova com o levantamento anexo;

d) a fiscalização não aponta o pagamento realizado à empresa Kerry do Brasil LTDA, em 2003, que não teria sido contabilizado. Se não encontrou o lançamento, o pagamento e a origem da dívida, é óbvio que a referida dívida e o pagamento não existiram;

e) A escrituração de todos os pagamentos feitos ao Banco do Brasil e Barisul está de acordo com o que ocorreu efetivamente e quando realizados, foram devidamente contabilizados. Porém, alguns pagamentos foram realizados por intermédio de outros empréstimos e até por outras empresas;

Os levantamentos no Demonstrativo – Passivo fictício e no Demonstrativo – Pagamentos não contabilizados não correspondem ao que consta na contabilidade e na documentação da empresa;

O prazo exíguo para a defesa não permitiu a realização do confronto com os documentos e lançamentos contábeis. Entretanto, agora a empresa iniciou um trabalho de levantamentos, onde pode comprovar grande parte do exigido, evidenciando equívocos e erros.

Assim, para enfrentar a Omissão de receitas-manutenção no passivo de obrigação já paga e/ou improvable, apresenta um demonstrativo da contabilização, com os documentos relativos aos documentos fiscais, a guisa de exemplo, para demonstrar a fragilidade do Auto de Infração.

Também, em relação a Omissão de receitas-mercadorias matérias-primas e outros insumos não contabilizados, a recorrente mandou levantar, na contabilidade, tudo aquilo que constava no anexo da receita, localizando os lançamentos e documentos respectivos, a guisa de demonstrar a fragilidade do auto de infração;

Em relação ao Omissão de receitas-pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, a recorrente apresenta, um demonstrativo da contabilização, a guisa de exemplo para demonstrar fragilidade do lançamento;

Rejeita a acusação de “caixa 2”, pois, se a mesma existisse a fiscalização teria localizado;

A exigência dos juros de mora é improcedente, por carecer o indexador aplicado de fundamentação legal apropriada ao caso fático.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

Quanto ao recurso de ofício, nos socorremos do Termo de Verificação Fiscal onde a fiscalização apurou que houvera pagamentos com recursos mantidos à margem da contabilidade. Tal fato ficara evidenciado pelas circularizações efetuadas. No caso, temos a omissão de receitas. De fato, do termo de fiscalização, além das omissões não vislumbro outra motivação para a qualificação da multa. Assim, entendo, ser o caso da aplicação da súmula a seguir:

“Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”

Assim, pela falta de outra motivação, pela fiscalização, para a qualificação da multa nego seguimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, primeiramente, precisamos enfrentar a questão levantada da nulidade por cerceamento ao direito de defesa que a recorrente alegou. No caso, a negatória da perícia solicitada para a DRJ, em nada atrapalhou a defesa da recorrente, até porque, no recurso voluntário, nada impediria a recorrente de trazer um laudo contábil se ela quisesse. Ademais, a perícia foi negada, pois, os requisitos do Decreto nº 70.235/1972 não foram satisfeitos.

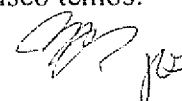
Não procede a alegação de que os pressupostos do art. 114 do CTN não teriam sido satisfeitos. No caso, a omissão de receitas gerou os lançamentos de acordo com o incisos II e III do art. 281 do RIR/1999.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao recorrente provar que o fisco estava equivocado.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, a não escrituração de pagamentos efetuados e de Notas Fiscais de Compra, presumisse omissão de receita prevista no art. 281 e parágrafos do RIR/99.

A descrição dos fatos foi farta, permitindo a recorrente defender-se das infrações.

Quanto a questões de constitucionalidade como confisco temos:



"Súmula 1ª CC nº 2. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Em que pese a recorrente afirmar que colocara a disposição a documentação a fiscalização precisou fazer a circularização para conseguir toda a movimentação da contribuinte do ano-calendário de 2003. Foram pedidos ao Banco do Brasil e ao Banrisul extratos individualizados por modalidade de operação de crédito para o mesmo ano. De posse, da documentação a fiscalização intimou (fl. 1.011) a contribuinte a explicar quando foram contabilizados tais documentos, coisa que ela não respondeu.

A recorrente alega que teriam notas fiscais que estão na contabilidade, que as contas representativas das obrigações estão ativas porque não existe comprovante de pagamentos, que a escrituração de todos os pagamentos feitos ao Banco do Brasil e ao Banrisul foram devidamente contabilizados, que os valores levantados no Demonstrativo-passivo fictício e no demonstrativo pagamentos não contabilizados não correspondem ao que consta na contabilidade e que não foi apontado que o pagamento a Kerry do Brasil LTDA, não teria sido contabilizado, são meras alegações, e como dito antes, precisariam ser provadas para ilidir a omissão de receitas (vide comprovação de fl. 827/861).

A alegação de que os pagamentos ao Banco do Brasil e a Banrisul foram contabilizados sem demonstrar onde não passa de retórica.

Da mesma forma, as afirmações de que levantamentos no Demonstrativo – Passivo fictício e no Demonstrativo – Pagamentos não contabilizados não correspondem ao que consta na contabilidade e na documentação da empresa, também não podem serem aceitos.

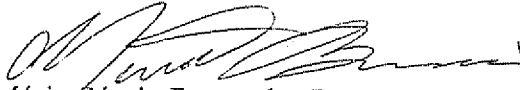
A recorrente não trouxe provas de suas alegações e as planilhas trazidas não são suficientes para dar veracidade as suas alegações.

Quanto a taxa Selic:

Quanto a SELIC:

"Súmula 1ª CC nº 4. A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais"

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e negar provimento ao recurso voluntário.


Mário Sérgio Fernandes Barroso

6